

Decisão de Pregoeiro nº 005/2017-SLC/ANEEL

Em 17 de maio de 2017.

Processo: 48500.001651/2017-69  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 11/2017  
Assunto: **Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
apresentada pelo sr. FERNANDO TOMAZ OLIVIERI.

## I – DOS FATOS

1. No dia 16/5/2017, às 21:46, foi encaminhada pelo sr. FERNANDO TOMAZ OLIVIERI impugnação que questiona a legalidade da cláusula 4.2.2, do anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 11/2017, na qual é exigida, antes da assinatura da ata de registro de preços, a apresentação de certificado ambiental a nível de custódia.
2. A impugnação afirma, em suma, que o edital viola o preceito legal e restringe a real finalidade da licitação e solicita a exclusão das disposições acima subscritas e demais disposições que estejam a esta alinhavadas, as quais suprimem e restringem o caráter competitivo do procedimento licitatório.

## II – DA ANÁLISE

3. Apesar do pedido de impugnação ser intempestivo, de acordo com a cláusula 19.2 do edital:  
*As petições de impugnação poderão ser efetuadas por qualquer pessoa, física ou jurídica, em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, enviadas exclusivamente para o endereço eletrônico [comprasaneel@aneel.gov.br](mailto:comprasaneel@aneel.gov.br), até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.*
4. Salienciamos que a cláusula 4.2.2, do anexo I do Edital, é clara quanto ao momento da apresentação do certificado:  
*“Antes da assinatura da ata de registro de preços a empresa vencedora do certame deverá: apresentar Certificado ambiental a nível de custódia de um organismo certificador (tais como FSC - Forest Stewardship Council Internacional, CERFLOR - Programa Brasileiro de Certificação Florestal ou PEFC - Program for the Endorsement of Forest Certification Schemes); ”*
5. Portanto, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório e por consequência ilegalidade, já que o documento deverá ser apresentado apenas “Antes da assinatura da ata de registro de preços” e não durante o procedimento de habilitação.

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 005/2017-SLC/ANEEL, de 17/5/2017.

### III – DO DIREITO

6. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

### IV – DA DECISÃO

7. Desta forma as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2017, pelo que NEGO PROVIMENTO à impugnação.

**CAROLINA FERREIRA SOARES**  
Pregoeira